

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 /2024

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 34,
de 25 de maio de 2011.**

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único. Nos termos do art. 39 da Constituição Federal, o Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 29 de novembro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 29-NOV-2024 12:41 000170 1/2

ANTONIO S. SILVA
Cieg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 058/2024

Santana de Parnaíba, 29 de novembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 34 de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

O projeto de Lei Complementar ora apresentado almeja a alteração do artigo 1º do Estatuto, de forma a coaduná-lo às disposições do artigo 39 da Constituição Federal, após nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a chamada “Reforma Administrativa”, cuja constitucionalidade fora recentemente confirmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.135 e tornada sem efeito a medida cautelar que suspendeu desde 2007 da nova redação.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere aos Servidores e seu Estatuto, com relação direta à temática de definição de regime jurídico e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).